PROCESSO	TC – 001355/2011
ORIGEM	Prefeitura Municipal de Cristinápolis
ESPÉCIE	Denúncia
INTERESSADOS	União pela Cidadania Núcleo Cristinápolis - UNICI Elizeu Santos – Prefeito Municipal
PROCURADOR	João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello - Parecer nº 307/2023
RELATOR	Cons. Ulices de Andrade Filho

DECISÃO TC 24196 PLENO

EMENTA: Denúncia. Formulada pela UNICI, acerca de irregularidades e/ou ilegalidades cometidas no âmbito do Município de Cristinápolis. Prescrição. Arquivamento.

RELATÓRIO

Trata-se o presente expediente de Denúncia, formulada nesta Corte de Contas através do Protocolo nº 2004/12146-1, datado em 14 de dezembro de 2004, por intermédio do Presidente da União pela Cidadania Núcleo Cristinápolis ("UNICI"), acerca de possíveis irregularidades, atos de improbidade administrativa e peculato imputados ao Sr. Elizeu Santos, à época dos fatos, esse Prefeito do Município de Cristinápolis/SE.

A **3ª Coordenadoria de Controle e Inspeção**, em informação nº 169/2022 (fls. 1330/1331), concluiu pela procedência da presente denúncia e pela aplicabilidade de multa administrativa ao gestor responsável, *Ipsis Litteris*:

> "Diante da presença de dano ao erário e outras irregularidades caracterizadas como irregularidades graves e insanáveis, além de diversas falhas de natureza formal, que ferem os princípios da legalidade, economicidade, moralidade e razoabilidade, sou pela procedência da denúncia, com a devolução ao erário do montante de R$ 3.131,20 (três mil cento e trinta e um reais e vinte centavos) a ser ressarcido devidamente corrigido, inclusive com

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 27/09/2023 09:38:28
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 27/09/2023 10:02:16
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 29/09/2023 10:14:24

aplicabilidade das multas previstas nos artigos 92 e 93, II , III da LC 205/2011. Acrescente-se, para efeito de atualização do valor do débito, que, conforme documento denominado Relatório dos Pagamentos (páginas 78/81 da peça unificada), o último pagamento da despesa ocorreu em 31/12/2004." (*grifo nosso*)

O **Ministério Público Especial**, em parecer nº 307/2023 (fls. 1335/1337), em consonância com a ilustre equipe técnica, concluiu pelo arquivamento da presente Denúncia, tendo em vista o alcance da prescrição da pretensão punitiva e pela perda do objeto da presente análise por falta de interesse controlador, com a consequente extinção do feito, nos termos do art. 68 e 69, §1º, incisos III da Lei Complementar nº 205/2011.

É o relatório.

Isto posto e,

Considerando a informação da equipe técnica desta Egrégia Corte;

Considerando a documentação acostada aos autos;

Considerando que prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, nos termos do artigo 69 da Lei Orgânica nº 205 de 2011;

Considerando que a Constituição Federal, em seu artigo 37, *caput*, determina que a Administração Pública deve pautar a sua atuação nos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

Considerando o parecer do Ministério Público Especial;

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão do Pleno realizada no dia 14 de setembro de 2023, por unanimidade de votos, pelo **ARQUIVAMENTO** do presente feito.

Participaram do julgamento os Conselheiros Flávio Conceição de Oliveira

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 27/09/2023 09:38:28
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 27/09/2023 10:02:16
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 29/09/2023 10:14:24

Neto – Presidente, Ulices de Andrade Filho - Relator, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Luís Alberto Meneses, José Carlos Feitosa Soares Filho, Conselheiro Substituto Rafael Sousa Fônseca e o Conselheiro Substituto Alexandre Lessa Lima, com a presença do Procurador Geral João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, 28 de setembro de 2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Conselheiro **FLÁVIO CONCEIÇÃO OLIVEIRA NETO**
Presidente
Conselheiro **ULICES DE ANDRADE FILHO**
Relator

Fui Presente: **EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTÊS**
Procurador em Exercício

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 27/09/2023 09:38:28
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 27/09/2023 10:02:16
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 29/09/2023 10:14:24